



**ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTANA
PROCURADORIA GERAL**

LEI Nº 526 /2001 – PMS.

**DISPÕE SOBRE O
TRANSPORTE COLETIVO DE
ESCOLARES NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE SANTANA,
ESTADO DO AMAPÁ, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTANA, Estado do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte lei:

Art. 1º O transporte coletivo de escolar no Município de Santana reger-se-á por esta lei e demais atos normativos e somente poderá ser executado mediante prévia autorização da Superintendência de Transporte e Trânsito – STTRANS, após expedição de “Certificado de Registro”.

§ 1º Somente será fornecido o Certificado de Registro, para pessoas maiores de 21(vinte e um) anos de idade.

§ 2º O Certificado de Registro de que trata o artigo anterior será fornecido pela STTRANS a toda pessoa física ou jurídica, sem prejuízo da responsabilidade de terceiros, se estes forem empregados ou agentes daquela, mediante requerimento instruído com os seguintes documentos:

- I – Carteira de habilitação – categoria “C” (cópia);
- II – Comprovante de residência (cópia);
- III – Atestado de antecedentes criminais expedido pela autoridade competente com validade anterior a 90 (noventa) dias;
- IV – Carteira do curso de transporte escolar – cópia;
- V – Inscrição no cadastro municipal;
- VI – Atestado de sanidade física e mental assinado por profissional habilitado, com validade anterior a 90 (noventa) dias;
- VII – Cópia do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores devidamente quitado;
- VIII – Cédula de Identidade-RG, Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda – CGC (cópia);
- IX – 02 (duas) fotos 3 x 4;
- X – Comprovante de vistoria expedido pelo CIRETRAN/DETRAN;
- XI – Comprovante do recolhimento dos tributos correspondentes a atividade.

Art. 2º O Certificado de Registro terá validade para o exercício em que for requerido e deverá ser renovado, anualmente, até o último dia útil do mês de março subsequente, mediante apresentação de formulário próprio acompanhado de Certidão Negativa do Prontuário da Carteira de Habilitação,



vistoria do veículo e dos documentos mencionados nos itens III, VI, VII e XI do artigo anterior.

§ 1º. A renovação a que se refere o “caput” deste artigo, será efetuada mediante apresentação de formulário próprio, a partir do próximo exercício.

§ 2º. Não será concedida a renovação do “Certificado de Registro” a quem esteja em débito com tributos ou multas municipais relativos a atividade ou aos veículos nela empregados até que se comprove o pagamento.

Art. 3º. As transferências de direitos para exploração dos serviços de transportes escolares somente poderão ser efetuadas mediante ato voluntário do transferidor, após decorrido o prazo de 05 (cinco) anos de concessão do respectivo “Certificado de Registro”.

Art. 4º. A permuta entre proprietários portadores de Certificados de Registro poderá ocorrer a qualquer tempo, mediante requerimento do interessado protocolado a STTRANS.

Art. 5º. O “Certificado de Registro” a que se refere esta lei, será expedido somente para os veículos aos transportes de escolares devidamente emplacados e licenciados neste Município e com capacidade mínima para 09 (nove) passageiros.

Art. 6º. Quando o veículo destinado ao transporte escolar foi conduzido por empregado ou motorista auxiliar, será indispensável a apresentação do “Certificado de Registro”.

Parágrafo Único. As pessoas capituladas no “caput” deste artigo poderão obter o “Certificado de Registro”, mediante apresentação de



requerimento instruídos com os documentos previstos no § 2º. do artigo 1º e seus incisos, no que couber.

Art. 7º. Além das prescrições estatuídas nesta lei é obrigação de todo condutor observar os seguintes deveres:

- I – trajar-se adequadamente;
- II – manter seu veículo em perfeitas condições de higiene, de segurança, de funcionamento e conforto;
- III – não abastecer o veículo com combustível quando estiver transportando escolares;
- IV – colocar no veículo, em local de fácil visualização, o “Certificado de Registro”;
- V – não efetuar o transporte de escolares sem que esteja devidamente autorizado para este fim;
- VI – exhibir, à fiscalização, os documentos que lhe forem solicitados;
- VII – não fumar no veículo durante o transporte de escolares;
- VIII – usar pessoalmente e obrigar os escolares transportados a fazerem uso do cinto de segurança;

Art. 8º. Os veículos destinados ao transporte de escolares deverão obedecer, as normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, pelo Conselho Estadual de Trânsito – CETRAN, pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN e pela Superintendência de Transporte e Trânsito – STTRAN, nos limites de suas atribuições.

Art. 9º. Ficam os atuais proprietários de veículos destinados ao transporte de escolares, bem como, os motoristas auxiliares e empregados,



obrigados a se adaptarem aos moldes desta lei, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data da sua publicação.

Parágrafo Único. O não cumprimento do estatuído no “caput” deste artigo implicará na cassação do respectivo Certificado de Registro.

Art. 10. Caberá ao STTRANS a fiscalização, criação ou mudança de ponto, bem como, o recadastramento dos veículos destinados ao transporte de escolares.

Art. 11. A inobservância de qualquer disposição desta lei implicará na imposição das seguintes penalidades:

I – na primeira infração, multa correspondente a R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais);

II – na reincidência de igual natureza, será aplicada multa em dobro ao da primeira infração;

III – na terceira infração de igual natureza, será aplicada multa em triplo ao da primeira infração e suspensão temporária da atividade pelo período de 30 (trinta) dias;

IV – na quarta infração da mesma natureza, será cassado o Certificado de Registro.

Art. 12. O infrator poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente de depósito prévio, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da data de notificação do auto de multa, mediante defesa por escrito alegando de uma só vez toda a matéria que entender útil e juntando documentos comprobatórios das razões apresentadas;

§ 1º. A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança, bem como, suspenderá a fluência do prazo de pagamento do auto de multa.



§ 2º. Negado provimento à impugnação, começará a fluir o prazo para pagamento da respectiva multa.

Art. 13. O não pagamento da multa no prazo e condições estabelecidas nesta lei, ensejará a inscrição do débito fiscal em dívida ativa, com os respectivos acréscimos legais e cobrança executiva.

Art. 14. Compete ao Prefeito o julgamento, em segunda instância administrativa, dos recursos das decisões proferidas em primeira instância.

Art. 15. A falta do pagamento da multa no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da data do recebimento, importará na cobrança em conjunto dos seguintes acréscimos:

I – multa moratória de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito fiscal;

II – juros de mora, à razão de 1% (um por cento) ao mês, calculados sobre o valor do débito, acrescidos do percentual da multa moratória, devidos a partir do mês imediato ao do seu vencimento, considerado mês qualquer fração deste.

Art. 16. As despesas decorrentes com a execução desta lei, correrão por conta de dotação constante no orçamento municipal



Art. 17. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a lei nº 401/98-PMS, de 29 de dezembro de 1998.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTANA,
em 03 de outubro de 2001.



ROSEMIRO ROCHA FREIRES
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTANA